

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Procuradoria-Geral

Núcleo de Processo de Licitação e Contratos

**PARECER-PG Nº 111/2024-NPLC**

Brasília, 25 de março de 2024.

**EMENTA : AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE INSUMOS DE ENFERMAGEM E MEDICAMENTOS – ANÁLISE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES – LIMITAÇÃO DE EXIGÊNCIA À 50% - ART. 67, §2º DA Lei nº 14.133/2021 – ADEQUAÇÃO DO TEXTO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA.**

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 4º, IV, do AMD 58/2023, que disciplina a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica para as contratações diretas desta Casa, para controle prévio da legalidade da contratação, por dispensa eletrônica, destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de insumos de enfermagem e de medicamentos para o Setor de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal (SAS/CLDF), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (1566814), nos termos do Despacho 1592997.

A instrução processual detalha o planejamento da contratação, no qual se identificam o ETP com as justificativas para a escolha da solução adequada para atender a demanda (Estudo Técnico Preliminar: Bens de Almoarifado 1549080) e o termo de referência (Termo de Referência: Bens de Almoarifado 1566814), demonstrando o alinhamento ao planejamento da contratação e o modelo de gestão da contratação, em conformidade com o AMD nº 58/2023 que regulamenta, no âmbito desta CLDF, o procedimento de dispensa eletrônica.

O mapa descritivo da pesquisa de preços de mercado, seguido da instrução para realização da dispensa eletrônica constam dos documentos 1565057 e 1585155.

As exigências legais alusivas à verificação de disponibilidade orçamentária, adequação orçamentária da despesa à Lei Orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal, encontram-se nos documentos 1585607 e Despacho 1586616.

É o relatório.

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo eletrônico. Destarte, à luz do disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

Nesse passo, observo que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, de dispensa eletrônica, tendo em conta a manifestação do Núcleo de Aquisições, de que:

“Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com o mesmo código de descrição de serviço mencionado acima.

Assim, destaca-se que a presente aquisição poderá ser realizada, respeitado o limite de R\$ 59.906,02, conforme previsto no Decreto Federal nº 11.871/2023.”

No tocante às minutas submetidas à análise, aponto a necessidade de adequação de algumas de suas disposições que, uma vez atendidas na forma das sugestões apresentadas neste parecer, autorizam o prosseguimento do procedimento de dispensa eletrônica.

A esse respeito, verifico que as exigências relativas à comprovação da qualificação técnica, descritas no subitem 1.4.2 do anexo I do Aviso, deixaram de expressar que os quantitativos dos atestados de qualificação não necessitam abranger a totalidade do objeto da contratação, mas de até 50%, conforme prevê o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo reproduzido, razão pela qual solicito sua adequação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
(...)

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Feita esta ressalva, as minutas submetidas à análise guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis dirigidas à preservação da competitividade, isonomia e publicidade.

Do mesmo modo, as previsões constantes do aviso de dispensa e anexos descrevem adequadamente o objeto licitado, prazos contratuais, condições de execução e obrigações das partes contratantes, com destaque especial para os requisitos específicos a serem atendidos relativamente às peculiaridades do objeto da contratação.

Nesse passo, verificando a regularidade da instrução processual, solicito a adequação das disposições mencionadas neste parecer acerca dos requisitos de qualificação técnica descritos nas minutas submetidas à análise como condição para o juízo quanto a sua legalidade e consequente prosseguimento do procedimento de dispensa eletrônica.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**CARLA MARIA MARTINS GOMES**  
*Procuradora Legislativa*



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MARIA MARTINS GOMES - Matr. 13098, Procurador(a) Legislativo**, em 25/03/2024, às 09:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1595118** Código CRC: **436213BE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [pg@cl.df.gov.br](mailto:pg@cl.df.gov.br)